



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 467/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	13	05	19
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera dispositivo na Lei nº 4.966, de 05 de dezembro de 2018 que Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Imbituba - Refis Municipal, e dá outras providências..

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Anderson Teixeira de 15/05/2019.
Anderson Teixeira
Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PLC N° 467/2019 de uma alteração no Art. 9º da Lei nº 4.966, de 05 de dezembro de 2018, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Imbituba - Refis Municipal, e dá outras providências

O Projeto de Lei foi protocolizado nesta Casa em 13/05/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão em 14/05/2019 para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

É o sucinto relatório.



II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal que altera a redação do Art. 9º da Lei nº 4.966, de 05 de dezembro de 2018, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Imbituba - Refis Municipal.

O artigo alterado trata-se do dispositivo de vigência e validade da lei, o qual estabelece o prazo limite para adesão ao programa de recuperação fiscal.

Neste sentido, o projeto pretende ampliar o prazo de adesão ao programa que, de acordo com a lei em vigor, é até o dia 30 de junho de 2019, passando a ser até o dia 20 de dezembro de 2019.

De acordo com a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Fazenda, Senhora Adriane Martins Luiz, a dívida ativa do município, que é considerada alta em relação aos lançamentos que são realizados anualmente, eventualmente necessita de tratamento específico para que se elimine o maior número de devedores e, conseqüentemente, que a municipalidade obtenha recursos, os quais lhe são devidos e possam assim revertê-los em benefício da população.

Ainda justifica que, com a prorrogação para pagamento do IPTU 2019, inúmeros contribuintes têm procurado os setores de tributação da prefeitura a fim de sanar suas dívidas atuais, bem como consultar e pagar os débitos anteriores, daí o motivo do município encaminhar proposta de lei para prorrogar a vigência do REFIS que se encerra, conforme lei em vigor, em 30 de junho, tornando inviável a cobrança dos tributos sem incentivos a esses contribuintes.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, conforme Art.15 e 46, X da Lei Orgânica Municipal, o projeto obedeceu os ditames legais, vejamos:

Art. 15 Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como ampliar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de



prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei, sob pena de intervenção;

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

I - tributos municipais, arrecadações e dispêndio de suas rendas;

Neste sentido, as alterações trazidas com a proposta se inserem, efetivamente, na definição de interesse local e dizem respeito à arrecadação dos tributos municipais. Isso porque o Projeto de Lei Complementar nº 467/2019 apenas estabelece prazo maior de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS atualmente em vigor, tornando possível a participação de um maior número de pessoas com dívidas junto ao Município de Imbituba e a regularização de mais casos.

Cabe destacar que, mesmo com a alteração proposta pelo projeto em comento, o REFIS continuará a ser destinado à regulação de débitos inadimplidos junto à fazenda pública municipal, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2018.

Sobre a mudança do prazo para a adesão ao REFIS da Lei Municipal nº 4.966, de 05 de dezembro de 2018, aplicável o disposto no artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que refere: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.” Ou seja, tratando-se de correção do prazo de vigência da Lei Municipal nº 4.966/18, já estando esta em vigor, o Projeto de Lei Complementar nº 467/2019, se aprovado e sancionado, será considerado lei nova, e as situações que eventualmente tenham se consolidado na égide da lei originária – como possíveis adesões ao REFIS/2018 – deverão ser respeitadas à luz do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Quanto às novas adesões, poderão ocorrer a partir de 20 de dezembro de 2018.

Assim, cumpre esclarecer que no exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à espécie normativa empregada, a mesma não apresenta vícios constitucionais que obstem sua aprovação.

Desta forma, voto pela constitucionalidade do Projeto, devendo o parecer da Comissão seguir para Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de que analise o Projeto.



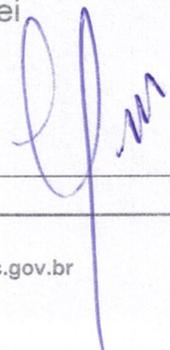
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 467/2019.



Relator





RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

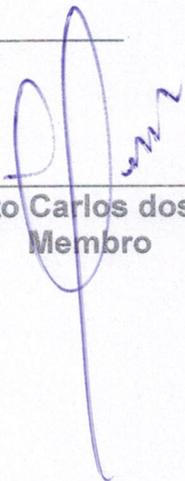
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 15 de maio de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 467/2019.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente



Anderson Teixeira
Vice-Presidente



Humberto Carlos dos Santos
Membro